

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar

em face de **TEL TRANSPORTES ESTRELA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.535.568/0001-66, com sede na Rua Saravata, nº 210, Marechal Hermes, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.550-380, **TRANSPORTES FUTURO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.829.874/0001-19, com sede na Estrada do Gabinal, nº 1381, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.763-153, **AUTO VIAÇÃO TIJUCA**, inscrita no CNPJ 33.535.592/0001-03, com sede na Rua Leopoldo, nº 610, Andaraí, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.541-170, e **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ nº 12.464.553/0001-84, com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 04, sala 106, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-907, pelas razões que passa a expor:

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do presente caso, em que o número de lesados é muito expressivo, uma vez que o transporte coletivo é

utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial.

Ademais, a irregularidade é relativa à falta de eficiência na prestação desse serviço, não podendo ser sanada em caráter individual e tornando evidente a necessidade do processo coletivo. É claro, ainda, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Sobre a legitimidade do Ministério Pública para a propositura de ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 601, segundo o qual prevê:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores ainda que decorrente de prestação de serviço público.

II) DOS FATOS:

Foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor, o Inquérito Civil 958/2017 (em anexo), para averiguar reclamação de consumidores referentes à linha de ônibus 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas), consistentes na operação da linha com frota abaixo do percentual determinado pelo Poder Concedente.

No decorrer das investigações foram realizadas diversas inspeções pela Secretaria Municipal de Transportes na linha supramencionada. Verificou-se a reincidência nas faltas, bem como o agravamento do problema, conforme se passa a expor:

A primeira fiscalização foi realizada no **dia 26/02/2018**, oportunidade em que a Secretaria Municipal de Transportes observou que a frota operacional correspondia a **20% da frota determinada**, ensejando a atuação do Consórcio pelo descumprimento do art. 17, I, do Decreto nº 36.343/2012 (fls. 47/63).

Instada a se manifestar, a Transportes Estrela S/A informou que assumiu a operação da linha 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas) quando do encerramento das atividades da empresa Transportes Santa Maria, em abril de 2017, implementando plano de contingência, mas que, apesar disso “*roda conforme o determinado, cumprindo todos os horários e quantitativos de carros*” e que eventuais atrasos se dariam em razão das condições climáticas do Estado (fls. 70/71).

O Consórcio Transcarioca se manifestou confirmando o encerramento das atividades da empresa Transportes Santa Maria, anteriormente responsável pela operação da linha 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas). Informou que a referida linha passou a ser operada por três empresas: Transportes Futuro, Auto Viação Tijuca e Transportes Estrela (fls. 75/77).

Nova fiscalização foi realizada no **dia 11/07/2018**, sendo **constatada a reincidência do número insuficiente da frota, que correspondia novamente a 20% da frota determinada**, resultando em nova autuação do Consórcio (fls. 95/105).

A Auto Viação Tijuca S/A também se manifestou alegando que apresentou Plano Emergencial de Contingência à SMTR quando da assunção repentina da linha, imputando as irregularidades ao desequilíbrio contratual e à operação de vans em itinerários sobrepostos à linha em questão (fls. 107/109).

A Transportes Futuro LTDA se manifestou no mesmo sentido das outras duas empresas responsáveis pela operação da linha (fls. 110/112).

Nos **dias 19 e 20/09/2018**, a Secretaria Municipal de Transportes realizou nova fiscalização na linha de ônibus 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas) constatando, mais uma vez, que a frota operacional correspondia a **20% da frota determinada**, ensejando nova autuação do Consórcio, nos termos do art. 17, I, do Decreto 36.343/2012 (fls. 142/151).

Instado a apresentar o Plano Emergencial de Contingência apresentado à SMTR, conforme mencionado nas respostas retro, o Consórcio se limitou a alegar necessidade de reavaliação das condições operacionais impostas aos operadores do SPPO/RJ, anexando cópias de algumas comunicações com a Secretaria Municipal de Transportes nos quais solicita a realização de fiscalizações para apurar e interromper as operações de vans irregulares na região (fls. 155/231).

À fl. 236, a SMTR informa que não foi apresentado pelo Consórcio qualquer Plano Emergencial de Contingência.

Por fim, nova fiscalização foi realizada no **dia 29/04/2019**, oportunidade em que o órgão regulador verificou que **as irregularidades não foram sanadas e que a linha 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas) operava com frota insuficiente – 20% da frota determinada -**, além de se verificar que **o único veículo em circulação não possuía ar condicionado**, fatos que resultaram em novas autuações do Consórcio, nos termos do art. 17, incisos I e XII, do Decreto 36.343/2012 (fls. 257/262).

Ante a reincidência das irregularidades encontradas pelo órgão regulador em todas as vistorias realizadas no espaço de um ano, resta comprovada a má prestação do serviço da linha de ônibus 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas), não existindo alternativa senão a judicialização da questão.

III) DOS FUNDAMENTOS:

a) DA PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS:

Os réus que figuram no pólo passivo são prestadores de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, como estampado no art. 22, da legislação consumerista, é dever dos demandados a prestação de serviço de transporte coletivo de forma eficaz. A eficiência, afinal, é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

O princípio da eficiência tem partes com as normas da “boa administração”, indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado.
(grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta dos réus em operar a linha 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas) com o número da frota abaixo do determinado pelo Poder Concedente afronta ao Princípio da Eficiência previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.078/90.

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, as regras do art. 6º, X, e art. 39, ambas, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...).

Os serviços prestados pelos réus mostram-se ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza linha 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas), caracterizando **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Tal fato se depreende, claramente, pela prestação de serviço estar em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Poder Concedente como número mínimo de veículos e manutenção adequada de coletivos.

a.1) DO NÚMERO MÍNIMO DE VEÍCULOS DETERMINADO PELO PODER CONCEDENTE

O Município do Rio de Janeiro, por meio do Decreto Municipal nº 36.343/2012, aprovou o Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiro por meio de ônibus no Município do Rio de Janeiro – SPPO.

De acordo com o referido Decreto, mais precisamente em seu art. 17, o permissionário deverá operar a linha com o quantitativo de veículos igual ou superior a 80% (oitenta por cento), sendo vedado exceder a 100% (cem por cento) da frota determinada.

Corroborando o quantitativo mínimo de veículos que operam as linhas de ônibus no Município do Rio de Janeiro, o art. 18 do Anexo VIII do Edital de Licitação do Sistema de Ônibus, que ora segue em anexo, também prevê que a frota operante deverá ser de 80% (oitenta por cento).

No caso em apreço, as provas acostadas aos autos comprovam que os réus vêm descumprindo, de forma reiterada, as determinações do Poder Concedente.

Desde a primeira até a última fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes pode-se constatar que a **linha 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas) sempre operou com o percentual de coletivos abaixo do determinado pelo Poder Concedente.**

Frisa-se que o número de coletivos é definido pelo Poder Concedente com base no trecho e no período de maior carregamento, mediante estudos de demanda e de intervalos máximos a serem praticados. Assim sendo, poderá o Poder Concedente, no curso da ação, aumentar ou diminuir a quantidade de veículos que operam a linha.

Desse modo, é indubitável a falha na prestação do serviço e afronta às determinações do Poder Concedentes e dos princípios e normas de regem a Lei nº 8.078/90.

b) DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta dos réus tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve o réu ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos

danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

Verifica-se, assim, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

c) OS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA

Em face das irregularidades narradas na presente, devem os réus ser condenados, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar a consagração constitucional da tese da reparação integral da ofensa moral, conferindo os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal, proteção aos bens imateriais do indivíduo.

Conforme preleciona André de Carvalho Ramos, “*com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos*”¹. Isto porque a dignidade da pessoa humana ultrapassa os limites da individualidade, conforme observa Ingo Wolfgang Sarlet:

*Pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as outras pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviveram em determinada comunidade ou grupo. O próprio Kant – ao menos assim nos parece – sempre afirmou (ou, pelo menos, sugeriu) o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando inclusive a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos.*²

Assim, o dano moral coletivo advém do alargamento do conceito de dano moral, na medida em que a coletividade (ou um grupo de pessoas) seria uma singularidade de valores individuais que também reclama proteção jurídica. A responsabilidade civil passa, então, por um processo de despersonalização e desindividualização, face às novas situações subjetivas, justificando, dentre outras situações, a prevenção e reparação dos danos morais coletivos.

¹ RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor n° 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 80-98, jan.-mar. 1998.

² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P. 52.

A previsão do dano moral coletivo é encontrada expressamente no nosso ordenamento jurídico no art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados: I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a **qualquer outro interesse difuso ou coletivo**; V – por infração da ordem econômica e da economia popular; VI – à ordem urbanística. (grifou-se)*

No mesmo sentido, também o art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Depreende-se da leitura do inciso VI que a efetiva proteção dos direitos do consumidor pressupõe a possibilidade reparação de danos morais decorrentes de violação de seus direitos, sejam eles considerados individual ou coletivamente. Nas palavras de Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema

*(...) **além de condenação pelos danos materiais** causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, **destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada***³

³ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

Trata-se de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se manifesta, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

De acordo com o autor supracitado, a concepção do dano moral coletivo não pode mais estar presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais, pois que,

(...) em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que não se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal⁴ (grifou-se)

Bittar Filho explica que “o dano moral coletivo é o injusto prejuízo da esfera moral de uma determinada comunidade ou, em outras palavras, é a violação ilegal de um certo círculo de valores coletivos”⁵.

Além disso, Hugo Mazzilli, dirigindo-se aos críticos, afirma que:

Por um lado, os danos coletivos não são senão uma coleção de danos individuais; por outro lado, mesmo naqueles que se recusam a reconhecer a soma dos danos individuais como a essência do conceito coletivo de danos morais, deve lembrar que a responsabilidade civil contemporânea prescreve uma função punitiva, concedendo um caráter extrapatrimonial aos danos morais coletivos.⁶

⁴ Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006

⁵ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, vol. 112 (1994). Pág. 55.

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 28ª edição. Ed. Saraiva. 2015. Págs. 169-171.

Finalmente, Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior também admitiram a condenação para pagar danos morais coletivos, *“impondo uma sanção que simultaneamente representa repreensão, compensação e que expressa a gramática coexistencial da sociedade contemporânea, com caráter principalmente pedagógico”*.⁷

A par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. A “pena” funciona como reparação à sociedade, visando restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito, conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo⁸. A função punitiva volta-se a desestimular as condutas antijurídicas, tendo em vista a gravidade e a extensão do dano moral coletivo.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que **“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”**⁹

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Processo Coletivo. 4ª edição. Ed. Jus Podivm. 2009. Pág. 295-296.

⁸ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 19, 211-218, jul./set. 2004.

⁹ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, **“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”¹⁰.**

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

A irregularidade perpetrada pelos réus, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. AR. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS

¹⁰ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006

PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

1. *Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento das referidas obrigações.*

2. *Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017, julgamento: CPC/73.*

3. *O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.*

4. **O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integralidade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.**

5. **O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.**

6. **No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição de reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial**

obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.

7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

10. Recurso especial provido. (STJ – REsp. 1.737.412/SE 2017/0067071-8, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019) – **GRIFO NOSSO**

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que os réus, ao prestarem os serviços da linha 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas) fora dos padrões de qualidade exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes, órgão regulador, experimentam enriquecimento sem causa, em detrimento dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil.

É exatamente esse enriquecimento injustificado dos réus, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

d) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo, pela operação da linha 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas) com o quantitativo da frota abaixo do determinado pelo Poder Concedente e com veículos em péssimo estado de conservação.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os usuários que necessitam da linha 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas) não possuem regularidade e qualidade na prestação do serviço, gerando diversos transtornos e prejuízos aos consumidores.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos.

Todavia, esperar uma eventual decisão definitiva prejudicaria os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo, os quais ficarão indefesos por esse longo período, submetidos ao alvedrio dos réus.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de

fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

IV) DOS PEDIDOS:

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer*, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* aos réus que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, empreguem na operação da linha 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DA TUTELA DEFINITIVA

Requer ainda o Ministério Público:

- a) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) Que sejam os réus condenados, em definitivo, a empregar na operação da linha 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;
- c) Que sejam os réus condenados, em definitivo, a operar a linha 865 (Taquara x Pau da Fome – via Rodrigues Caldas), ou outra que a substituir, com veículos em perfeito estado de conservação, conforme determinação do órgão regulador, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;

- d) Que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- e) A condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- f) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- g) A citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- h) Que sejam condenados os réus ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2019.

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Promotor de Justiça